



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)

PROJETO DE:

- EMENDA A LEI ORGÂNICA** ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº

AUTOR / SIGNATÁRIO

VEREADOR DR. LÁZARO
(CIDADANIA)

EMENTA

CRIA O SISTEMA ÚNICO DE PRONTUÁRIO NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica criado o Sistema Único de Prontuário nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Saúde de forma eletrônica.

Art. 2º O Programa referido no art. 1º desta Lei tem a finalidade de:

I – facilitar a assistência ao paciente, constituindo-se em um meio de comunicação entre os diferentes profissionais da saúde em toda rede municipal, de modo que se o paciente precise ser transferido, o respectivo prontuário o acompanhe;

II – promover acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais;

III – possibilitar, por meio desde meio eletrônico procedimentos simplificados, tendo acesso e utilizando exames que já foram realizados;

IV – viabilizar a melhoria de efetividade do cuidado, o que por certo contribuiria para obtenção de melhores resultados dos tratamentos realizados e atendimento aos pacientes;

V - redução de custos, com otimização dos recursos.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)

Art. 3º O Sistema de Prontuário Único consistirá em um registro eletrônico que reside em um sistema especificamente projetado para apoiar os profissionais de saúde da rede pública municipal, fornecendo acesso a um completo conjunto de dados corretos de essencial importância para o tratamento do paciente.

Parágrafo único. O responsável que terá acesso ao prontuário deverá ser um profissional com conhecimento na área, dentre os quais: médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionista ou de qualquer outro profissional da área de saúde.

Art. 4º O paciente carregará seu prontuário pessoal de forma eletrônica, tendo apenas de fornecer documento de identificação. Assim, as informações são acrescentadas a cada atendimento e servirá para troca de informações entre os próprios médicos e entre os demais profissionais.

Art. 5º O registro eletrônico dos dados dos pacientes permite que eles estejam sempre disponíveis e facilmente acessíveis, já que podem ser sincronizados com a unidade de atendimento que o paciente esteve presente, possibilitando ao médico acessar os dados de prontuários de pacientes quando precisar, inclusive por meio de celulares e tablets.

Art. 6º A confidencialidade dos dados do paciente: o acesso ao prontuário deverá ser dado por níveis de direitos dos usuários e este acesso ser monitorado continuamente.

Parágrafo único: Auditorias podem ser feitas para identificar acessos não autorizados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)**

JUSTIFICATIVA

Com nossa proposta legislativa pretendemos criar o Sistema Único de Prontuário nos estabelecimentos da rede pública de saúde no Município de Teresina e dá outras providências.

Uma vez coletada a informação clínica e administrativa de pacientes individuais, ela é registrada, mas não acompanha o paciente, então este quando transferido, ou tiver acesso a outro estabelecimento da rede municipal de Teresina, terá seu tratamento estagnado, visto que deverá realizar novos exames e procedimentos.

Se este prontuário for compartilhado entre os profissionais de saúde, de acordo com os direitos estabelecidos nesta Lei, ocorrerá acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais; consequente melhoria do processo de tomada de decisão; melhoria de efetividade do cuidado, o que por certo contribuiria para obtenção de melhores resultados dos tratamentos realizados e atendimento aos pacientes; possível redução de custos, com otimização dos recursos.

Cumpramos ressaltar que o Código de Ética Médica, no capítulo que trata sobre a relação do médico com seus pacientes e familiares, define no artigo 70 que é vedado ao profissional "negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias a sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros".

Então se é impossível vedar acesso ao paciente que não tem o conhecimento técnico, não podemos inviabilizar os avanços tecnológicos, de modo que a utilização da informação e a integração como elementos essenciais de organização proposta para unir todos os diferentes tipos de dados produzidos em variados formatos, em épocas diferentes, feitos por diferentes profissionais da equipe de saúde em distintos locais na rede municipal de Teresina.

Assim, deve ser entendido como sendo a estrutura eletrônica para manutenção de informação sobre o estado de saúde e o cuidado recebido por um indivíduo durante seu tratamento.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

DATA 15/10/2019

VEREADOR/ DR. LÁZARO